



PROCESSO Nº	8.830-7/2019; 11.711-0/2020 – APENSO
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
GESTOR	VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.	RELATÓRIO.....	4
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	5
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	5
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIAS ANUAL - LOA	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	8
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	9
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	10
3.1	RESTOS A PAGAR.....	11
3.2.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	12
3.3.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	12
3.4.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	12
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	13
4.1	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	13
4.1.	SAÚDE.....	13
4.2.	PESSOAL.....	14
4.2.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	14
4.2.2.	LIMITES LEGAIS	14
4.2.2.1.	PODER EXECUTIVO	14
4.2.2.2.	PODER LEGISLATIVO	14
4.2.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	14
4.3.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
4.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15
5.	DÍVIDA PÚBLICA	16
6.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	16
7.	GESTÃO ATUARIAL.....	17





7.1.	RESULTADO FINANCEIRO	18
7.2.	RESULTADO ATUARIAL	18
7.3.	ÍNDICES DE COBERTURA	19
7.4.	PLANO DE CUSTEIO	21
8.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE RECEITA E GOVERNO – PROCESSO Nº 8.830-7/2020	23
8.1.	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS APÓS A ANÁLISE DA DEFESA - SECEX DE RECEITA E GOVERNO	25
8.1.1.	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE - GRAVE	25
8.1.1.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	25
8.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	26
8.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
8.1.2	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE	26
8.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	27
8.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	27
8.1.2.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
8.1.3.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE	28
8.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	28
8.1.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	28
8.1.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
8.1.4.	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE	29
8.1.4.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	29
8.1.4.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	30
8.1.4.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
8.2.	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS APÓS A ANÁLISE DA DEFESA – SECEX DE RECEITA E GOVERNO	31
8.2.1.	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE	31
8.2.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	31
8.2.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	34
8.2.1.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
8.2.2.	IRREGULARIDADE FB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE	35
8.2.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	36
8.2.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	36
8.2.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
9.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA – PROCESSO Nº 11.711-0/2020	36
9.1.	IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA APÓS A ANÁLISE DA DEFESA – SECEX PREVIDÊNCIA.	38
9.1.1.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA - GRAVE	38





9.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	39
9.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	39
9.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
9.2.	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADA APÓS A ANÁLISE DA DEFESA – SECEX DE PREVIDÊNCIA	40
9.2.1.	IRREGULARIDADE LB99 PREVIDÊNCIA – GRAVE	40
9.2.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	40
9.2.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	42
9.2.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
9.2.2.	IRREGULARIDADE LB99 – PREVIDÊNCIA – GRAVE	43
9.2.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	43
9.2.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	46
9.2.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
10.	ALEGAÇÕES FINAIS	47
11.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48





PROCESSO Nº	8.830-7/2019; 11.711-0/2020 – APENSO
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
GESTOR	VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valdenir José dos Santos - Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos arts. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, inc. I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos arts. 29, inc. I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa nº TCE-MT 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Guimarães– CRC/MT nº 015055/O-8, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Rodrigo Poletto, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019 e relatou que, embora existam algumas falhas referentes a procedimentos internos, o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura¹.
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria², extrai-se, ainda, o registro dos seguintes

¹ Sistema Aplic – Informes Mensais – Controle Interno – Pareceres do Controle Interno.

² Relatório Técnico Preliminar nº 1952200/2020 – TCE/MT.





dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município de Nova Ubiratã:

Data da Criação do Município	19/12/1995
Área Geográfica	12.500,114
Distância Rodoviária do Município à Capital	479 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	11.982

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 5.

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018, destacam-se:

Exercício de 2015	Relator Conselheiro Domingos Neto	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2016	Relator Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2017	Relator Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2018	Relator Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável a aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual - PPA do Município de Nova Ubiratã/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 769/2017 e protocolado neste Tribunal sob o nº 356921/2017, na data de 05/12/2017, em atendimento ao disposto no art. 166, inc. II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei nº 819/2018 e encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo nº 373400/2018, na data de 21/12/2018, em observância ao disposto no art. 166, inc. II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.





10. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Receita e Governo registrou que:

a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C);

b) o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. FB99;

c) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);

d) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C);

e) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C); e

f) consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C). (destacado)

1.3. Lei Orçamentárias Anual - LOA

11. A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei nº 821/2018 e protocolada neste Tribunal sob o nº 375209/2018, na data de 27/12/2018, em cumprimento ao disposto no art. 166, inc. I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

12. O Relatório Técnico Preliminar informou que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Nova Uiratã em **R\$ 62.488.000,00** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais), considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

13. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica assinalou que:





a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D);

b) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D);

c) não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D) DB08;

d) a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D). FB13; e

e) o valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro limite percentual definido na LDO, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/0019 (Apêndice D). (destacado)

14. A LOA/2019 estabeleceu o limite de até 30% (trinta por cento) da despesa orçada para a abertura de créditos suplementares. Entretanto, a análise técnica apontou que as alterações orçamentárias corresponderam a 33,75% (trinta e três inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) do valor do orçamento inicial:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2019	R\$ 62.488.000,00	R\$ 21.089.976,23	33,75%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 14.

15. A Secex de Receita e Governo anotou ainda que:

a) não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);

b) os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64; e





c) os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. FB02;

d) não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964);

e) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03; e

f) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes. Foram encontradas inconsistências contábeis no Balanço Orçamentário. CB02. (destacado).

2. RECEITA CONSOLIDADA

16. De acordo com a Secex de Receita e Governo, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 59.930.470,75** (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 2.453.123,36** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 65.199.181,28	R\$ 66.443.555,87	101,90%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.548.000,00	R\$ 8.779.200,90	102,70%
Receita de Contribuições	R\$ 1.709.500,00	R\$ 1.269.055,86	74,23%
Receita Patrimonial	R\$ 1.597.100,00	R\$ 286.766,04	17,95%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 851.000,00	R\$ 846.574,04	99,48%
Transferências Correntes	R\$ 52.248.081,28	R\$ 54.852.984,74	104,98%
Outras Receitas Correntes	R\$ 245.500,00	R\$ 408.974,29	166,58%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.585.000,00	R\$ 677.874,90	42,76%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 168.000,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.585.000,00	R\$ 509.874,90	32,16%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 66.784.181,28	R\$ 67.121.430,77	100,50%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.723.050,00	-R\$ 7.190.960,02	106,96%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.504.800,00	-R\$ 6.943.119,61	106,73%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 218.250,00	-R\$ 247.840,41	113,55%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 60.061.131,28	R\$ 59.930.470,75	99,78%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.774.000,00	R\$ 2.453.123,36	88,43%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 62.835.131,28	R\$ 62.383.594,11	99,28%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 69.

17. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 59.930.470,75** (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária, revela que a arrecadação foi inferior à receita prevista de **60.061.131,28** (sessenta milhões, sessenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado no item 6.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 60.061.131,28
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 59.930.470,75
QER	B/A	0,9978

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 24.

2.1. Receita Tributária Própria

18. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2019 foi de **R\$ 8.531.360,49** (oito milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 65.199.181,28	R\$ 66.443.555,87	101,90%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.548.000,00	R\$ 8.779.200,90	102,70%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (Valores Líquidos) > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 69.





Receita Tributária Própria	R\$ 5.811.281,54	R\$ 8.294.109,31	R\$ 6.747.778,01	R\$ 9.216.160,62	R\$ 8.531.360,49
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,18%	14,81%	12,37%	14,92%	12,84%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	13,42%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 23.

3. DESPESA CONSOLIDADA

19. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 64.105.977,30** (sessenta e quatro milhões, cento e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), tendo sido realizado - empenhado - o montante de **R\$ 60.038.053,88** (sessenta milhões, trinta e oito mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) e liquidada a importância de **R\$ 59.069.281,31** (cinquenta e nove milhões, sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

20. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015 a 2019, revela um aumento das despesas realizadas, com exceção do exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 38.001.491,02	R\$ 45.002.736,95	R\$ 44.650.945,05	R\$ 50.597.317,09	R\$ 53.482.948,00
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.627.234,47	R\$ 22.048.893,07	R\$ 24.273.070,71	R\$ 26.088.034,35	R\$ 27.587.744,48
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 56,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 18.374.200,53	R\$ 22.953.843,88	R\$ 20.377.874,34	R\$ 24.509.282,74	R\$ 25.895.203,52





Despesas de Capital	R\$ 3.037.587,35	R\$ 3.411.441,76	R\$ 3.409.096,23	R\$ 2.439.129,87	R\$ 4.005.927,75
Investimentos	R\$ 2.896.765,05	R\$ 3.327.199,29	R\$ 3.409.096,23	R\$ 2.439.129,87	R\$ 3.620.177,75
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 140.822,30	R\$ 84.242,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 385.750,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.379.773,06	R\$ 1.867.816,39	R\$ 2.015.958,04	R\$ 2.171.781,11	R\$ 2.549.178,13
Total das Despesas	R\$ 42.418.851,43	R\$ 50.281.995,10	R\$ 50.075.999,32	R\$ 55.208.228,07	R\$ 60.038.053,88
Varição - %		18,53%	-0,41%	10,24%	8,74%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 23.

3.1 Restos a Pagar

21. A Secex de Receita e Governo informou que ao final do exercício de 2019 restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 968.772,57** (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 739.314,17** (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais e dezessete centavos, na modalidade Não Processados e **R\$ 229.458,40** (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2013	R\$ 886,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 886,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 647.660,26	R\$ 0,00	-R\$ 670,00	R\$ 465.831,16	R\$ 90.146,70	R\$ 91.012,40
2019	R\$ 0,00	R\$ 739.314,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 739.314,17
	R\$ 648.546,26	R\$ 739.314,17	-R\$ 670,00	R\$ 465.831,16	R\$ 91.032,70	R\$ 830.326,57
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00
2013	R\$ 13.946,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.946,35	R\$ 0,00
2014	R\$ 10.664,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.668,27	R\$ 5.995,81	R\$ 0,00
2015	R\$ 1.543,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.261,29	R\$ 282,00	R\$ 0,00
2017	R\$ 11.013,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.013,79	R\$ 0,00
2018	R\$ 65.954,03	R\$ 0,00	R\$ 670,00	R\$ 40.954,03	R\$ 0,00	R\$ 25.670,00
2019	R\$ 0,00	R\$ 229.458,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229.458,40
	R\$ 103.221,54	R\$ 229.458,40	R\$ 670,00	R\$ 46.883,59	R\$ 31.337,95	R\$ 255.128,40
	R\$ 751.767,80	R\$ 968.772,57	R\$ 0,00	R\$ 512.714,75	R\$ 122.370,65	R\$ 1.085.454,97

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 84.





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

22. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscritos de despesa empenhada, R\$ 0,01 (um centavo) foi inscrito em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 60.038.053,88
B	Total_Inscrição	R\$ 968.772,57
QIRP	B/A	0,0161

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 30.

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

23. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, há R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 4.039.426,57
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 82.194,12
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 246.979,86
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 828.428,35
QDF	(A-B)/(C+D)	3,6797

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 30.

3.4. Quociente da Situação Financeira – QSF

24. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou a ocorrência de superávit financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.039.426,57
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.157.602,33
QSF	A/B	3,4894

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 31.





4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1 Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

25. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Nova Ubiratã aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 13.009.887,38** (treze milhões, nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente a **31,04%** (trinta e um inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 41.903.298,89** (quarenta e um milhões, novecentos e três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

26. Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado somou de **R\$ 9.752.807,80** (nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 8.037.227,79** (oito milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, cuja importância corresponde a **82,40%** (oitenta e dois inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 11.492/2007.

4.1. Saúde

27. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Nova Ubiratã aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 9.857.877,16** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondente a **23,98%** (vinte e três inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 41.094.187,14** (quarenta e um milhões, noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





4.2. Pessoal

4.2.1. Regime Previdenciário

28. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

4.2.2. Limites Legais

4.2.2.1. Poder Executivo

29. Conforme apurado pela equipe técnica, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 30.467.045,17** (trinta milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quarenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondentes a **52,71%** (cinquenta e dois inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da RCL que totalizou **R\$ 57.800.938,39** (cinquenta e sete milhões, oitocentos mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

30. Embora atingido o limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), assinalado no parágrafo único, do art. 22, da LRF, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da mesma lei.

4.2.2.2. Poder Legislativo

31. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.254.460,66** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a **2,17%** (dois inteiros e dezessete centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

4.2.2.3. Despesa Total com Pessoal





32. Já as despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 31.721.505,83** (trinta e um milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos) correspondentes a **54,88%** (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

4.3. Repasses ao Legislativo

33. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor para repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2019 foi de **R\$ 2.820.000,00** (dois milhões, oitocentos e vinte mil reais), o que correspondeu a **6,85%** (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 41.133.313,83** (quarenta e um milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e treze reais e duzentos e oitenta e três centavos), caracterizando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido pelo art. 29 - A, inc. I, da Constituição Federal.

34. A unidade técnica anotou ainda que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incs. II e III, da Constituição Federal.

4.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

35. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2019:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,04%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	82,40%





Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, in. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	23,98%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL.	54,88%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL.	52,71%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,17%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,85%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

5. DÍVIDA PÚBLICA

36. A Secex anotou que o Quociente do Limite de Endividamento – QLE é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL	R\$ 57.800.938,39
A	DCL	-R\$ 2.635.196,71
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 32.

6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

37. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.





38. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

39. O *caput* do art. 40 e o inc. I, do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no art. supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7. GESTÃO ATUARIAL

40. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inc. VI, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS.

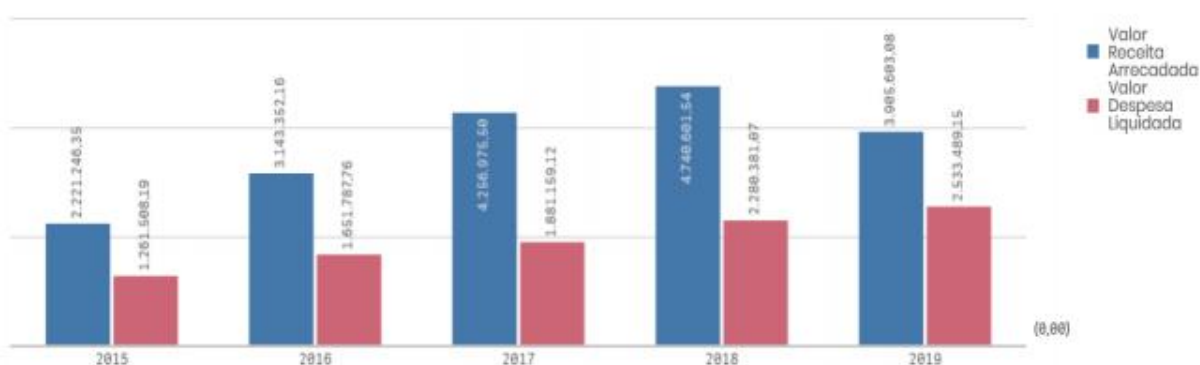
41. O Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Ubiratã elaborou a avaliação atuarial de 2019, cuja base cadastral é de 31/12/2018, tendo como atuário responsável o Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA/RJ nº 1.659 - vinculado à empresa Atuarial Consultoria.





7.1. Resultado Financeiro

42. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas liquidada pelo RPPS, no período de 2015 a 2019, constatou-se que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas liquidadas no exercício de 2019, bem como nos 03 (três) exercícios antecedentes:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 11.

7.2. Resultado Atuarial

43. A Portaria nº 403/2008 – MPS estabeleceu como conceito de equilíbrio atuarial a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

44. Em observância a esse conceito, a unidade instrutória verificou que o resultado atuarial do RPPS de Nova Ubiratã é deficitário. A avaliação atuarial de 2019 evidenciou um acréscimo de 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) em relação ao exercício anterior, configurando um déficit atuarial no importe de **R\$ 38.920.219,09** (trinta e oito milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos).





Fonte: DRAA realizada no exercício de 2019.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 13.

7.3. Índices de Cobertura

45. Conforme anotado pela Secex Previdência, quanto mais o índice de capacidade de cobertura dos benefícios se aproximar de 1 (um), maior será a capacidade de capitalização de recursos para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 13.

46. Do gráfico acima infere-se que, no exercício de 2019, o índice de cobertura dos benefícios concedidos correspondeu a 0,92 (zero vírgula noventa e dois), ou seja,





inferior a 1 (um), o que na opinião técnica revela que o processo de capitalização ainda não cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

47. Com relação ao índice em comento, a Secex de Previdência ressaltou que o RPPS de Nova Ubiratã apresentou no exercício de 2019 um decréscimo na ordem de 0,26 (zero virgula seis) em relação ao exercício anterior, demonstrando um possível aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos em proporção maior que a dos ativos garantidores do plano.

48. Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas, a Secex anotou que em 2019 o RPPS de Nova Ubiratã apresentou um acréscimo de 0,03 (zero virgula três) em relação ao exercício anterior, embora ainda permaneça bem distante de 1 (um).

Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 15.

49. Do gráfico acima é possível observar que nos quatro últimos exercícios os resultados também não foram satisfatórios, evidenciando a necessidade de melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS com a finalidade de assegurar a cobertura total dos pagamentos dos benefícios aos seus segurados, bem como alcançar o equilíbrio atuarial.





7.4. Plano de Custeio

50. No que tange ao plano de custeio, o RPPS de Nova Ubiratã apresentou por meio da Lei nº 118/2019 a utilização de alíquotas suplementares, escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial, conforme disciplina a Portaria nº 403/2018 - MPS.

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
11% - Servidor 14,40% - Patronal	7,58%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 17.

51. A unidade técnica assinalou que a atual alíquota de custeio normal e o atual Plano de Amortização estão de acordo com a proposta realizada na avaliação atuarial do exercício de 2019.

52. Da análise do plano estabelecido pela Lei nº 118/2019, a Secex de Previdência elaborou um quadro e um gráfico, vejamos:

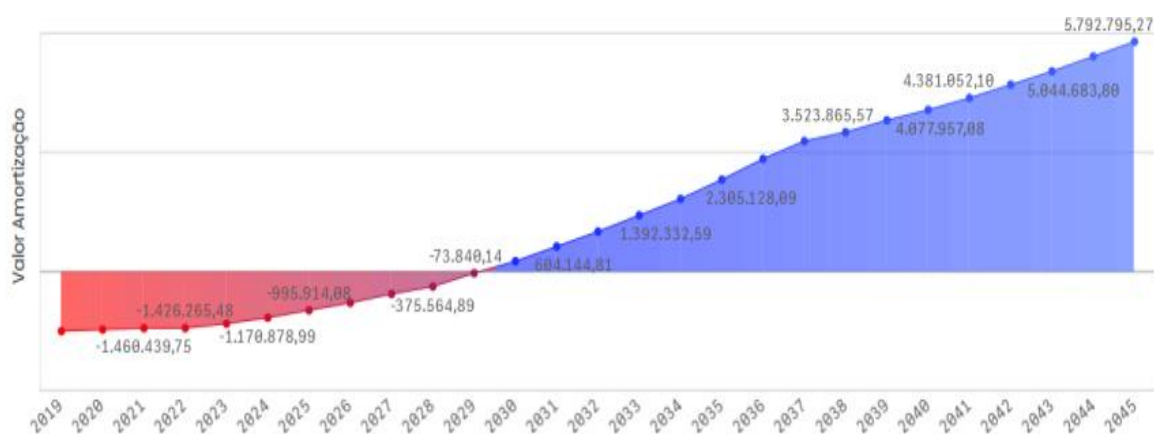
	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	43.387.921,26	44.814.186,74	46.145.716,48
	Valor de Pagamentos (R\$)	1.110.386,60	1.280.491,95	1.507.418,87
	Juros (R\$)	2.536.652,08	2.612.021,69	2.678.297,86
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	44.814.186,74	46.145.716,48	47.316.535,47
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	845.550,69	1.741.347,79	2.678.297,87
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	264.835,91	-460.855,84	-1.170.879,00





Avaliação	
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do deficit.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 20.



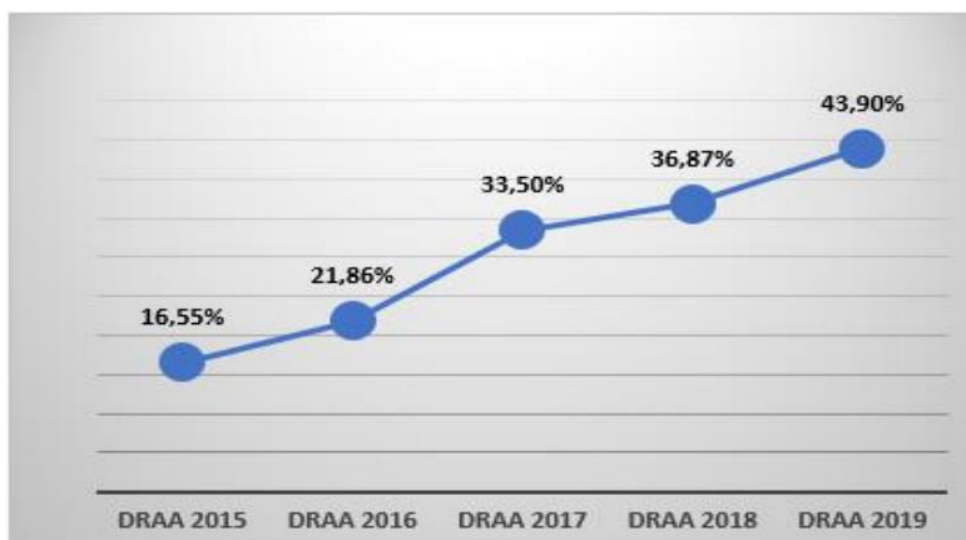
Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 21.

53. Anotou ainda que, as alíquotas finais suplementares são ineficazes, haja vista que nos exercícios de 2022 e 2023, o Plano de Amortização não atenderá os critérios normativos, situação que as caracterizou como ineficazes e configurou em irregularidade classificada como LB99.

54. Adicionalmente, registrou que no final do Plano de Amortização, marcado para o exercício de 2045, as alíquotas suplementares atingirão o percentual de 43,90% (quarenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais), incorrendo em desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Diante dessa constatação foi apontada a irregularidade classificada como LB99.





Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>
Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência, fl. 24.

55. Quanto à demonstração de viabilidade orçamentária e financeira exigida pela Portaria nº 403/2008 – MPS, a Secex frisou que, embora na resposta ao Ofício nº 53/2020/SECEX de Previdência o gestor tenha declarado que o referido estudo foi realizado, não apresentou documentos para comprovação, o que resultou no apontamento de irregularidade classificada como LB99 Previdência - Grave.

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE RECEITA E GOVERNO – PROCESSO Nº 8.830-7/2020

56. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Carlos Alexandre Pereira, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 06 (seis) irregularidades, atribuídas ao Prefeito:

Responsável: Valdenir José dos Santos - Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





1.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 239.078,89. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

57. Regularmente citado, o Sr. Valdenir José dos Santos, Prefeito, apresentou





defesa e documentos que entendeu pertinentes. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pela descaracterização de 04 (quatro) irregularidades e pela caracterização de 02 (duas):

Análise técnica – Secex Receita e Governo	
Descaracterizada	Caracterizada
1.1) CB02 Contabilidade - Grave	3.1) FB03 Planejamento/Orçamento - Grave
2.1) DB08 Gestão Fiscal/Financeira – Grave	6.1) FB99 Planejamento Orçamento - Grave
4.1) FB03 Planejamento Orçamento – Grave	-----
5.1) FB13 Planejamento Orçamento – Grave	-----

58. Destarte, descrevo as irregularidades consideradas descaracterizadas e caracterizadas pela Secex de Receita e Governo, as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

8.1. Irregularidades consideradas descaracterizadas após a análise da defesa - Secex de Receita e Governo

8.1.1. Irregularidade CB02 Contabilidade - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Tópico 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8.1.1.1 Manifestação da defesa

59. A defesa arguiu que não é possível o cruzamento do Orçamento Atualizado com o valor da linha “total”/coluna “Dotação Atualizada” do Balanço Orçamentário, devido





ao tratamento dado à Reserva do RPPS dessa demonstração contábil.

60. Acrescentou que, de acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário -, a Reserva do RPPS não pode ser considerada no Total da Despesa, uma vez que a linha destinada ao seu registro, a L51, se encontra após a linha do Total. Mencionou que na linha 39, correspondente à Reserva de Contingência, há orientação nesse sentido.

61. Diante dessas orientações, a defesa entende que o cruzamento do Orçamento Atualizado com o Balanço Orçamentário deve ser realizado da seguinte forma:

Balanço Orçamentário	Valor
Orçamento Atualizado (linha TOTAL)	61.447.197,30
(+) Reserva do RPPS Atualizada	2.658.780,00
Orçamento Atualizado TOTAL	64.105.977,30

Fonte: Defesa, fl.11.

62. Por entender que restou demonstrado que não há qualquer inconsistência com relação à Demonstração Contábil do Balanço Orçamentário, uma vez que esta foi elaborada em conformidade com a IPC 07, a defesa solicitou a descaracterização do apontamento.

8.1.1.2. Análise instrutória

63. Após a análise das informações apresentadas em sede de defesa, a unidade técnica concluiu que a diferença apontada preliminarmente se refere ao valor da Reserva do RPPS. Destarte, se manifestou pela descaracterização do apontamento.

8.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

64. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento da unidade de instrução e opinou pela descaracterização da irregularidade.

8.1.2 Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira – Grave





Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município. Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

8.1.2.1. Manifestação da defesa

65. A defesa declarou que a falta de padronização e a quantidade de informações contidas no Portal de Transparência do município, somadas à internet de baixa qualidade, podem dificultar a localização de determinada legislação.

66. Afirmou que discorda do apontamento técnico, uma vez que no portal oficial da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã consta toda a legislação do município, inclusive a LOA - <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/leis-ordinarias//3>.

67. Destarte, requereu que, em virtude do cumprimento legal ao princípio da publicidade e da transparência, a irregularidade seja descaracterizada.

8.1.2.2. Análise instrutória

68. A Secex de Receita e Governo registrou que, diante dos esclarecimentos trazidos pelo defendente, efetuou pesquisa no Portal de Transparência e constatou que a LOA/2019 se encontra disponível, conforme demonstrado no Apêndice A do Relatório de Análise da Defesa.

69. Por considerar que foi atendido o art. 48 da LRF, que trata da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a unidade técnica concluiu pela descaracterização da irregularidade.

8.1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

70. Em dissonância com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas





opinou pela caracterização da irregularidade DB08, uma vez que, após pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura de Nova Ubiratã não foi possível comprovar a disponibilização da LOA/2019. Sugeriu ainda a emissão de recomendação à atual gestão.

8.1.3. Irregularidade FB03 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 239.078,89. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8.1.3.1. Manifestação da defesa

71. Com relação à abertura de créditos nas fontes 46 e 47, a defesa destacou que os saldos utilizados para abertura desses créditos provêm do saldo de superávit financeiro apurado na fonte 14 (Transferência de Recursos dos Sistema Único de Saúde).

72. Informou que o Quadro 1.2 do Relatório Técnico - *Superávit financeiro exercício Anterior X Créditos Adicionais financiados por Superávit* apresenta o valor de R\$ 303.873,91 (trezentos e três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) correspondente a fonte 14, tendo sido utilizados desse montante R\$ 239.078,89 (novecentos e trinta e nove reais, setenta e oito centavos) para a abertura de créditos.

73. Ao final, a defesa sublinhou que este Tribunal alterou a tabela de destinação de recursos para o exercício de 2019, excluindo a fonte de recursos 14. Por conseguinte, o valor de superávit apurado na fonte citada foi utilizado na abertura de créditos por superávit financeiro nas fontes 46 e 47, ambas destinadas a recursos de transferências do SUS para realização de serviços de saúde.

8.1.3.2. Análise instrutória





74. A Secex de Receita e Governo acolheu os argumentos defensivos de que a fonte 14 foi extinta e que o respectivo valor foi aproveitado nas fontes 46 e 47, tendo sido o montante de R\$ 303.873,91 (trezentos e três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) suficiente para cobrir os recursos que somaram R\$ 239.078,89 (novecentos e trinta e nove reais, setenta e oito centavos).

75. Destarte, concluiu pela descaracterização da irregularidade.

8.1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

76. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela descaracterização do apontamento 4.1.

8.1.4. Irregularidade FB13 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos- Prefeito

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. Tópico 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

8.1.4.1 Manifestação da defesa

77. A defesa reconheceu que houve erro de digitação na memória de cálculo do Resultado Primário, especificamente com relação às metas de Aplicação Financeira, o que por sua vez impactou na meta da LDO; apesar disso, afirmou que a meta constante na LOA está correta.

78. Explicou que foi lançado o valor de R\$ 1.594.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil reais) como Aplicação Financeira, sendo que o valor correto corresponde a R\$ 1.597.100,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e cem reais). Por isso, foi realizada a correção e a republicação dos demonstrativos referentes ao Anexo de Metas Fiscais - AMF.





AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)
Receita Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Receitas Primárias (I)	58.116.900,00	56.097.393,82	0,052
Despesa Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Despesas Primárias (II)	60.046.150,00	57.959.604,24	0,054
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 1.929.250,00	- 1.862.210,42	- 0,001
Resultado Nominal	- 752.399,66	- 726.254,49	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	- 17.850.392,05	- 17.230.108,15	- 0,016

Figura 1 – Metas 2019 constantes no Demonstrativo 1 do AMF – Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	2019
	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES	52.177.411,02	50.613.871,54	56.647.709,00	60.903.000,00
Receita Tributária	7.319.980,60	6.327.771,42	7.758.178,00	8.329.750,00
Receita de Contribuição	3.144.629,89	2.946.862,38	3.898.000,00	4.483.500,00
Receita Patrimonial	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Aplicações Financeiras	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Outras Receitas Patrimoniais				
Transferências Correntes	39.501.279,36	38.551.762,79	42.811.721,00	45.396.150,00
Demais Receitas Correntes	1.766.107,33	1.259.433,82	862.130,00	1.096.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	562.454,03	437.578,00	1.183.291,00	1.585.000,00
Operações de Crédito				
Alienação de Ativos			3.780,00	
Amortização de Empréstimos				
Transferência de Capital	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00
Outras Receitas de Capital				
TOTAL	52.739.865,05	51.051.449,54	57.831.000,00	62.488.000,00

Figura 2 - Memória de Cálculo do Resultado Primário - Receitas

Fonte: Defesa, fl. 19.

79. Frisou que outro fato identificado durante o processo de conferência e republicação foi que o sistema informatizado não realizou as deduções das receitas e despesas intraorçamentárias. Ao analisar o Resultado Primário apurado pelo TCE - Quadro 02 do Apêndice E, verificou que os valores apresentados estão em desacordo com a Lei Orçamentária de 2019.

80. A defesa assinalou que na apuração, pelo método acima da linha, deverão ser desconsideradas as receitas e despesas intraorçamentárias, conforme disciplina o Manual do Demonstrativos Fiscais.

81. Sustentou ainda que, a partir dos ajustes devidos e do cruzamento das metas estabelecidas na LOA, é possível constatar que há compatibilidade entre a LDO e a LOA.

8.1.4.2. Análise instrutória





82. No entendimento técnico, o quadro colacionado pela defesa evidencia uma diferença entre a LDO e LOA que corresponde exatamente ao valor da Receita Intraorçamentária do RPPS. Nessa ótica, se manifestou pela descaracterização da irregularidade.

8.1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

83. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex e opinou pela descaracterização da irregularidade FB13.

84. Entretanto, ressaltou que, em virtude não localização das informações sobre as peças orçamentárias no Portal Transparência do Município e do link informado pelo gestor ser direcionado para a página inicial do sítio da Prefeitura, não conseguiu comprovar se houve a republicação dos anexos em referência. Todavia, considerando que a Secex reconheceu a aludida republicação, se abstém de considerar caracterizado o apontamento.

8.2. Irregularidades consideradas caracterizadas após a análise da defesa – Secex de Receita e Governo

8.2.1. Irregularidade FB02 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos- Prefeito

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8.2.1.1. Manifestação da defesa

85. Quanto ao apontamento 3.1, a defesa discordou integralmente do apontamento técnico. Explicou que a Lei nº 843/2019 autoriza a abertura de créditos adicionais e que a análise do inc. III, do art. 1º não deixa dúvida sobre a autorização para





abertura de crédito especial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

III - Abrir Créditos Adicionais provenientes de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do artigo 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64.

86. Tendo em vista que os Decretos nºs 37, 39, 44, 50,53, 58, 66,70 e 77/2019 se referem a créditos abertos por superávit financeiro autorizado pela Lei Municipal nº 843/2019, a defesa pontuou que a discussão é se créditos abertos por superávit são suplementares ou especiais.

87. Declarou que, para atender aos informes do Sistema Aplic foi necessário registrar que se tratam de créditos especiais, pois, ao inserir um novo uso na composição das fontes de recursos que fazem parte da dotação orçamentária, subentende-se que há um novo registro no orçamento; dessa forma deverá ser classificado como especial.

88. Para exemplificar a situação, a defesa colocou aos autos a composição da tabela "dotação", que faz parte das XML da carga de planejamento, a qual é executada por meio dos empenhos e alterações orçamentárias ao longo do exercício:

Seleção e descrição	Seleção e tabela (código XML)	Tabela origem do campo	Chave1	Obrigatório	Tipos de campo	Atualizado em
1 UNOR_Codig	Cod. de origem	UNIDADE_ORCAMENTADA	UN	UN	Caractere(2)	2019
2 UNOR_Codig	Cod. de unidade orçamentária	UNIDADE_ORCAMENTADA	UN	UN	Caractere(2)	2019
3 FN_Codig	Cod. de função	FUNCAO	FN	FN	Caractere(2)	2019
4 PRG_Codig	Cod. de atividade	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
5 PRO_Codig	Cod. de programa	PROJETO_A_TIVIDADE	PR	PR	Caractere(4)	2019
6 PROJ_Numero	NUM. do projeto atividade	PROJETO_A_TIVIDADE	PR	PR	Caractere(3)	2019
7 CTR_Codig	Cod. de categoria econômica	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
8 MODAL_Codig	Cod. de grupo de natureza de despesa	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
9 MODAL_Codig	Cod. de modalidade de aplicação	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
10 ELEM_Codig	Cod. de elemento de despesa	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
11 UN_Codig	Cod. de subelemento de despesa	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
12 UN_Codig	Cod. de grupo de natureza de recurso	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
13 UN_Codig	Cod. de grupo de natureza de recurso	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(1)	2019
14 UN_Codig	Cod. de natureza de dotação de recurso	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
15 UN_Codig	Cod. de natureza de recurso	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
16 UN_Codig	Cod. de natureza de recurso	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
17 UN_Codig	Mod. de origem	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
18 UN_Codig	Mod. de detalhamento	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(2)	2019
19 UN_Codig	Mod. de origem	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(14)	2019
20 UN_Codig	Cod. natureza de dotação	TIPO_ORCAMENTO	PR	PR	Caractere(5)	2019

Fonte: Defesa, fl.13.

89. Informou que os campos destacados são itens obrigatórios e compõem a dotação orçamentaria, sendo impossível criar um novo registro na tabela dotação usando crédito suplementar, uma vez que o superávit somente existirá ou não ao término do





exercício. Destacou ainda que as inclusões das fontes de recursos ocorrem na elaboração do orçamento e ao longo do exercício, conforme o tipo de recursos classificado no leiaute do Sistema Aplic, publicado por este Tribunal.

Na transposição dos saldos das contas patrimoniais (Classes 1 e 2) e nas contas de controle das DDRs (grupos 721 e 821), na carga inicial, deve-se reclassificar o Grupo de Destinação de Recursos de 1 para 3 somente o valor correspondente ao superávit financeiro por fonte, ou seja, os ativos financeiros que não estão comprometidos. As fontes/destinações já comprometidas devem permanecer com o código do Grupo de Destinação de Recursos igual a 1.

Quadro 2

	Codificação	Descrição
1	Recursos do Exercício Corrente	Controla os recursos arrecadados e recebidos em transferência no exercício.
3	Recursos de Exercícios Anteriores	Controla os recursos recebidos em exercício(os) anterior(es).

Fonte: Defesa, fl.13.

90. O Prefeito acrescentou ainda as seguintes explicações:

Neste sentido, em que incluímos uma nova fonte com ide uso “3” entendemos que será crédito adicional especial, haja vista que, mesmo não havendo criado um novo programa, ou ação/elemento despesa, o APLIC exige a criação de um novo registro para envio da tabela dotação.

Se a composição da tabela dotação orçamentária que enviamos no APLIC considera o registro até o nível de detalhamento de fonte, então a cada novo recurso (detalhamento) será necessário fazer um Crédito Especial, pois configura uma nova dotação, conforme art. 41 da Lei 4.320/64. Entendemos que este assunto não está pacificado e por vezes já foi discutido inclusive na troca de e-mail entre nossa assessoria contábil e a Consultoria Técnica do Tribunal.

Reafirmamos que está administração não editou decreto sem leis autorizativas, pois conforme já mencionado a Lei municipal Nº 843/2019 de 23 de abril de 2019 em seu art. 1º inciso III autoriza abertura dos créditos com recursos de superávit financeiro, desta forma resta comprovado que há lei autorizativa e não entraria no mérito a discussão se os créditos adicionais abertos são especiais ou suplementares, neste sentido pedimos desconsideração do apontamento por entender que a gestão agiu sobre fundamentos legais no tocante a abertura dos créditos mencionados.

Dando continuidade neste apontamento, consta no relatório técnico que os Decretos 02, 13 e 23/2019 foram abertos como Créditos Especiais indicando como Lei autorizativa a Lei 821/2019 e que os mesmos não possuem autorização legislativa. Costumeiramente a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais estavam na própria LDO/LOA, entretanto conforme recomendação deste Tribunal de Contas o município passou a usar lei específica para a abertura de créditos





adicionais e remanejamento conforme Lei municipal Nº 843/2019 de 23 de abril de 2019.

Ocorre que, houve um equívoco ao vincular a lei aos decretos 02, 13 e 23/2019 pois a autorização para abertura destes decretos estão contidos na Lei 819/2018, Art. 11 inc. VII. Desta forma fizemos a correção do número da lei autorizativa dos decretos conforme o documento ANEXO I e ainda realizamos a republicação no portal da transparência do município no endereço eletrônico <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/decretos/8188/>.

91. Ao final, a defesa ponderou que houve apenas um equívoco na vinculação da lei aos decretos mencionados, mas que já foi realizada a correção e a respectiva publicidade.

8.2.1.2. Análise instrutória

92. A Secex de Receita e Governo assinalou que a irregularidade em pauta decorreu das seguintes situações:

a) os Decretos nºs 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 abriram créditos especiais com base na Lei nº 843/2019, que dispõe sobre a revogação de dispositivos previstos na LOA e não sobre a abertura de crédito especial; e

b) os Decretos nºs 02, 13 e 23/2019 abriram créditos especiais indicando como lei autorizativa a nº Lei nº 821/2019. No entanto, a Lei encaminhada foi a LOA - Lei 821/2019.

93. Não obstante, no Sistema Aplic consta que a Lei nº 821/2019 foi vinculada aos Decretos nºs 02, 13 e 23/2019; porém, a autorização para a abertura desses decretos está contida na Lei nº 819/2018, art. 11, inc. VII.

94. A Secex frisou que, apesar da correção do número da lei autorizativa, demonstrada pela defesa, a republicação no Portal da Transparência da Prefeitura não foi comprovada. Destarte, considerou que o apontamento correspondente ao item “b” foi esclarecido pela defesa.

95. Quanto à situação apontada no item “a”, relatou que os Decretos nºs 37, 39,





44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019, referentes a créditos abertos por superávit financeiro, foram autorizados pela Lei Municipal nº 843/2019; porém, a referida lei é aplicada apenas a créditos suplementares.

96. Sublinhou que a lei em epígrafe não autoriza a abertura de créditos especiais e que leis autorizativas para esse tipo de crédito precisam detalhar qual o programa e projeto/atividade que estão sendo acrescidos ao orçamento, uma vez que é destinado a despesas sem dotação orçamentária na LOA.

97. Assim, a Secex entendeu que o comando contido no inc. III, do art. 1º da referida lei autoriza somente a abertura de crédito adicional suplementar, tendo por fonte de financiamento o superávit financeiro.

98. Considerando as pontuações acima, concluiu pela caracterização da irregularidade, seguida da alteração do texto da evidência:

Após análise da defesa, seja retificado para a seguinte evidência:

1 - Os Decretos 37, 39, 44, 50,53, 58, 66,70 e 77/2019 abrem Créditos Especiais com base na Lei 843/2019. Ocorre que essa Lei dispõe sobre a revogação de dispositivos previstos na LOA e não sobre abertura de crédito especial.

8.2.1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

99. No que tange ao achado 3.1, o *Parquet* de Contas anuiu com o posicionamento da Secex e opinou pela caracterização da irregularidade FB02 e, ainda, pela expedição de determinação à atual gestão.

8.2.2. Irregularidade FB99 Gestão Fiscal/Financeira - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.





8.2.2.1. Manifestação da defesa

100. Dos argumentos defensivos extrai-se a declaração que, apesar das respectivas metodologias de cálculo não terem sido anexadas no envio da carga especial da LDO, elas foram elaboradas e publicadas no Portal da Prefeitura Municipal, conforme o link <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/transparencia/orcamento/8143>.

8.2.2.2. Análise instrutória

101. A Secex de Receita e Governo relatou que os documentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a irregularidade, pois a memória e a metodologia de cálculo precisam demonstrar os valores e as estimativas consideradas para a projeção das receitas e despesas.

102. Registrou também que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo para justificar os resultados pretendidos, tampouco para comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, nos moldes do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

103. Em sede de conclusão, a unidade técnica repisou que a LDO/2019 do município de Nova Ubiratã não apresenta informação adicional para demonstrar quais as estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, a memória de cálculo ou outras informações para esclarecer a obtenção dos valores referentes a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e ao montante da Dívida Pública, razão pela qual considerou configurada a irregularidade.

8.2.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

104. Em consonância com a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade classificada como FB99 e sugeriu a expedição de determinação à atual gestão.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA – PROCESSO Nº





11.711-0/2020

105. A Auditora Público Externo Kelly Sales Ferreira, da Secretaria de Controle Externo de Previdência, analisou as informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, as constantes nos processos físicos e as extraídas dos sistemas informatizados do órgão. Analisou também as publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e, ainda, as notícias divulgadas pela mídia em geral.

106. Registra-se que as informações mencionadas compreenderam a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

107. Em decorrência, a Secex de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar³ acerca da Previdência Municipal, ocasião em que foram apontadas 03 (três) irregularidades:

Responsável: Valdenir José dos Santos - Ordenador de Despesas/período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

1.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

2) LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

³ Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência nº 182252/2020





2.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

3) LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

3.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019.

108. Devidamente citado para apresentar defesa acerca do Relatório elaborado pela Secex de Previdência, o Prefeito apresentou justificativas e documentos que foram submetidos à análise técnica; por conseguinte, a unidade de instrução concluiu pela descaracterização de 01 (uma) irregularidade e pela caracterização de 02 (duas).

Análise técnica – Secex de Previdência	
Descaracterizada	Caracterizada
3.1) LB99. Previdência Grave 99.	1.1) LB99. Previdência Grave 99
-----	2.1) LB99. Previdência Grave 99.

109. Na sequência, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secex de Previdência.

9.1. Irregularidade considerada descaracterizada após a análise da defesa – Secex previdência.

9.1.1. Irregularidade LB99 Previdência - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

3) LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.





3.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019.

9.1.1.1. Manifestação da defesa

110. No que concerne à demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, a defesa informou que provavelmente ocorreu algum erro no envio desse documento ao TCE/MT, visto que o estudo técnico foi realizado, conforme evidencia o Anexo 06 da defesa.

111. Considerando a comprovação alegada, o Prefeito solicitou que o apontamento seja considerado descaracterizado.

9.1.1.2. Análise instrutória

112. Da análise da justificativa e dos documentos apresentados em sede de defesa, a Secex de Previdência verificou que foi realizada a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, referente ao Plano de Amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 118/2019.

113. Oportunamente, informou que, considerando o Plano de Amortização a partir de 2023, o limite estabelecido na LRF para despesa com pessoal será extrapolado.

114. Portanto, considerando que os documentos apresentados evidenciaram a confecção da demonstração da viabilidade orçamentária, concluiu pela descaracterização do apontamento e sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão.

9.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

115. Na mesma linha de entendimento da unidade de instrução, o *Parquet* de Contas concluiu pela descaracterização da irregularidade em comento e, ainda, opinou pela expedição de determinação à atual gestão.





9.2. Irregularidades consideradas caracterizada após a análise da defesa – Secex de previdência

9.2.1. Irregularidade LB99 Previdência – Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

1) LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

9.2.1.1. Manifestação da defesa

116. A defesa apresentou o Parecer nº 15/2020, referente à Avaliação Atuarial de 2019, data base de 31/12/2018, para respaldar os preceitos da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS.

117. Oportunamente, destacou que a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda - MF, no art. 54, inc. II, estabelece que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

118. Entretanto, o art. 79 da mesma Portaria, publicado posteriormente, dispõe que os parâmetros previstos são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, ano-base 31/12/2018 e obrigatórias, a partir da Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, ano-base 31/12/2019. Acrescentou que a Nota Técnica SEI nº 02/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho também trata do assunto.

119. A defesa informou que na Reavaliação Atuarial nº 1.483, exercício de 2020,





data base 31/12/2019, elaborada em 02/06/2020, o Plano de Amortização proposto segue os parâmetros mínimos estabelecidas pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda - MF e a Instrução Normativa nº 07/2018 do Ministério da Fazenda/Secretária de Previdência MF/SPREV;

120. Frisou que, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial, o gestor não usufruiu da prerrogativa mencionada para postergar a gradação do Plano de Amortização, conforme autorizado pela Portaria nº 14.816/2020 do Ministério da Economia - ME, tendo sido mantida a elevação gradual em 2021, conforme a exigência constante na Portaria nº 464/2018 - MF.

121. Com o objetivo de evidenciar a efetividade do Plano de Amortização referente ao exercício de 2020 e a superação dos parâmetros mínimos de gradação, a defesa elaborou um quadro demonstrativo:

APLICABILIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO - REAVALIAÇÃO ATUARIAL EXERCÍCIO 2020

ANO	Parâmetro (Portaria MF 464/2018)	A Prestação do CS cobre quantos % do Juros? *	SALDO DEVEDOR (INÍCIO - período)	AMORTIZAÇÃO	JUROS SOBRE O DÉFICIT ATUARIAL	PRESTAÇÃO GERADA SOBRE O Custo Suplementar	Custo Suplementar	SALDO DEVEDOR (FIM - período)
2020	Não exige valor mínimo	42,1%	(47.896.106,86)	(1.627.347,71)	2.811.501,47	1.184.153,76	8,58%	(49.523.454,57)
2021	33%	41,1%	(49.523.454,57)	(1.711.143,87)	2.907.026,78	1.195.882,92	8,58%	(51.234.598,44)
2022	67%	68,0%	(51.234.598,44)	(962.390,70)	3.007.470,93	2.045.080,23	14,53%	(52.196.989,14)
2023	100%	101,0%	(52.196.989,14)	30.639,63	3.063.963,26	3.094.602,89	21,76%	(52.166.349,50)
2024	100%	102,5%	(52.166.349,50)	77.659,53	3.062.164,72	3.139.824,24	21,86%	(52.088.689,98)
2025	100%	104,2%	(52.088.689,98)	128.100,31	3.057.606,10	3.185.706,41	21,96%	(51.960.589,67)
....

* A Prestação gerada do Custo Suplementar praticado deve ser superior aos limites da I.N. SPREV 0047/2018 - Portaria MF 464/2018.

FONTE: Efetividade do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial nº 1.483, exercício 2020, data focal 31/12/2019.

Fonte: Defesa, fl. 15.

122. Na sequência, a defesa arguiu que não há irregularidade referente ao Plano de Amortização aprovado por meio da Lei Municipal nº 118/2019, apresentado na Reavaliação Atuarial de 2019, o qual foi elaborado em conformidade com os parâmetros e exigências da Portaria nº 403/2008 – MPS.

123. Por fim, registrou que, em observância à anotação da unidade técnica de que o Plano de Amortização vigente requer adequação aos parâmetros da Portaria nº 464/2018





- MF, a Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, data focal 31/12/2019 está adequada aos parâmetros estabelecidos pela Legislação, haja vista que o plano proposto ainda supera os limites mínimos de gradação de pagamento dos juros, permitidos pela Portaria nº 14.816/2020 - ME, o que demonstra que o Ente realizou ações visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

9.2.1.2. Análise instrutória

124. Inicialmente, a Secex de Previdência registrou que, nos exercícios de 2023 e 2024, o Plano de Amortização aprovado pela Lei Municipal nº 118/2019, com a finalidade de equacionar o déficit atuarial do Município de Nova Ubiratã, não atenderá aos critérios normativos, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07/2018 - MP/SPREV⁴ e pela Portaria nº 14.816/2020 - ME.

125. Quanto às justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, considerou que ambos são insuficientes para afastar a irregularidade, pois a defesa não apresentou a Lei Municipal que aprovou o novo Plano de Amortização.

126. Por conseguinte, a unidade técnica declarou não foi possível inferir se o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Nova Ubiratã atenderá aos critérios normativos de efetividade, relativamente à amortização gradativa a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de acordo com a proporção estabelecida na Portaria nº 464/2018 - MF.

127. A Secex de Previdência ressaltou que, com o advento da Portaria nº 14.816/2020, a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial e da exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares foram postergados para 2022.

128. No entanto, a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual Plano de Amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas

⁴ Dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) - Publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019)





normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

129. Sob o entendimento de que o repasse para cobertura de insuficiência financeira com o objetivo de equalizar o desequilíbrio apresentado, é responsabilidade do Ente Federativo que instituiu o RPPS, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que apresente no exercício seguinte a Lei Municipal que aprovou o novo plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Nova Uiratã, em conformidade com os critérios normativos de efetividade estabelecidos na Portaria nº 464/2018 - MF, regulamentada pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020.

130. Diante das pontuações apresentadas, se manifestou pela caracterização da presente irregularidade.

9.2.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

131. Em dissonância do posicionamento técnico, o *Parquet* de Contas entendeu que a irregularidade LB99 – item 1.1 deve ser considerada descaracterizada, em virtude da prerrogativa disposta no art. 79 da Portaria nº 464/2018 – MF.

9.2.2. Irregularidade LB99 – Previdência – Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

2) LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

9.2.2.1. Manifestação da defesa





132. A defesa declarou que a interpretação de factibilidade do Plano de Amortização se torna subjetiva, uma vez que a obrigação legal é que o Plano demonstre que as alíquotas de custo suplementar/aporte financeiro, conduzam ao equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de amortização do saldo devedor, dentro do prazo permitido pela legislação.

133. Arguiu que, elevando demasiadamente as alíquotas iniciais de custo suplementar/aporte financeiro, visando a amortização do déficit atuarial a curto prazo, o Plano pode ser considerado ineficaz, caso o orçamento público não comporte a elevação dos custos do Plano no seu início e, conseqüentemente, ocorra inadimplência quanto ao pagamento.

134. A respeito do percentual de 34,58% (trinta e quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), atingido a partir de 2033, o defendente informou que não há nenhuma menção na Portaria nº 403/2008 - MPS sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo Ente, se com valores fixos ou progressivos, tampouco sobre a evolução das prestações e o saldo devedor ao longo do tempo. Nesse viés, elencou algumas situações, na elaboração do Plano de Amortização, que não ferem a Portaria MPS nº 403/2018:

- a) definir o financiamento através de alíquota ou aporte financeiro de forma fixa ou escalonada;
- b) definir o sistema financeiro através do Sistema de Amortização Constante ou Sistema Price; e
- c) definir a forma de amortização dos juros, forma fixa e constante ou progressiva.

135. Acrescentou que o Plano de Amortização implementado pela Lei Complementar nº 118/2019 atendeu aos critérios exigidos pela Portaria nº 403/2008 – MPS, pois almeja a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e atinge, no final do plano, o financiamento integral do déficit atuarial:





PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		38.920.219,09					
1	2019	40.436.968,40	(1.516.749,31)	2.288.885,00	772.135,69	7,58%	10.186.486,70
2	2020	41.927.481,51	(1.490.513,11)	2.373.253,67	882.740,56	8,58%	10.288.351,57
3	2021	43.387.921,26	(1.460.439,75)	2.455.920,07	995.480,32	9,58%	10.391.235,08
4	2022	44.814.186,74	(1.426.265,48)	2.536.652,08	1.110.386,60	10,58%	10.495.147,43
5	2023	46.145.716,48	(1.331.529,74)	2.612.021,69	1.280.491,95	12,08%	10.600.098,91
6	2024	47.316.595,47	(1.170.878,99)	2.678.297,86	1.507.418,87	14,08%	10.706.099,90
7	2025	48.312.509,55	(995.914,08)	2.734.670,35	1.738.756,27	16,08%	10.813.160,90
8	2026	49.118.216,25	(805.706,71)	2.780.276,39	1.974.569,68	18,08%	10.921.292,50
9	2027	49.717.488,21	(599.271,96)	2.814.197,45	2.214.925,49	20,08%	11.030.505,43
10	2028	50.093.053,09	(375.564,88)	2.835.455,84	2.459.890,95	22,08%	11.140.810,48
11	2029	50.166.893,22	(73.840,14)	2.839.635,47	2.765.795,33	24,58%	11.252.218,59
12	2030	49.914.680,71	252.212,52	2.825.359,29	3.077.571,80	27,08%	11.364.740,77
13	2031	49.310.535,89	604.144,82	2.791.162,41	3.395.307,22	29,58%	11.478.388,18
14	2032	48.326.933,07	983.602,82	2.735.486,78	3.719.089,60	32,08%	11.593.172,06
15	2033	46.934.600,48	1.392.332,59	2.656.675,50	4.049.008,09	34,58%	11.709.103,79
16	2034	45.102.414,29	1.832.186,19	2.552.966,85	4.385.153,04	37,08%	11.826.194,82
17	2035	42.797.286,20	2.305.128,09	2.422.487,90	4.727.615,99	39,58%	11.944.456,77
18	2036	39.984.044,30	2.813.241,89	2.263.247,79	5.076.489,68	42,08%	12.063.901,34
19	2037	36.713.132,95	3.270.911,35	2.078.101,87	5.349.013,21	43,90%	12.184.540,35
20	2038	33.189.267,38	3.523.865,57	1.878.637,78	5.402.503,35	43,90%	12.306.385,76
21	2039	29.396.703,34	3.792.564,04	1.663.964,34	5.456.528,38	43,90%	12.429.449,61
22	2040	25.318.746,26	4.077.957,08	1.433.136,58	5.511.093,66	43,90%	12.553.744,11
23	2041	20.937.694,16	4.381.052,10	1.185.152,50	5.566.204,60	43,90%	12.679.281,55
24	2042	16.234.777,16	4.702.917,00	918.949,65	5.621.866,65	43,90%	12.806.074,37
25	2043	11.190.093,36	5.044.683,80	633.401,51	5.678.085,31	43,90%	12.934.135,11
26	2044	5.782.540,83	5.407.552,53	327.313,63	5.734.866,17	43,90%	13.063.476,46
27	2045	(10.254,44)	5.792.795,27	(580,44)	5.792.214,83	43,90%	13.194.111,23
28	2046	-	-	-	-	-	-
29	2047	-	-	-	-	-	-
30	2048	-	-	-	-	-	-
31	2049	-	-	-	-	-	-
32	2050	-	-	-	-	-	-
33	2051	-	-	-	-	-	-
34	2052	-	-	-	-	-	-
35	2053	-	-	-	-	-	-

* Custo Suplementar

FONTE: Reavaliação Atuarial/2019 – UBIRATA-PREVI

Fonte: Defesa, fl. 20.

136. Além do raciocínio exposto, a defesa trouxe as seguintes informações:

O plano de amortização, conforme Portaria n° 403/2008, não possui critérios mínimos de valores ou alíquotas de amortização e, após a Portaria n° 464/2018, é que se passou a definir critérios para a elaboração dos planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, visando tornar as alíquotas de custo suplementar (ou aportes financeiros) dentro da realidade que atenda tanto o RPPS, quanto o Ente Público.

Citou que a alteração do regramento pode ser observada comparando os planos de amortização da reavaliação atuarial exercício de 2019 e 2020 do RPPS de Nova Ubiratã, ou seja, o plano de amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 43,90%,





em 2045, enquanto o plano de amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 25,07%, em 2054.

Relatou que as novas regras elevaram, substancialmente, no curto prazo, o custo suplementar ou o aporte financeiro para a amortização do déficit atuarial. Ainda, mencionou, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o ente poderá implantar políticas previdenciárias locais, visando reduzir o déficit atuarial, adequando o orçamento público à realidade financeira do RPPS, alterar o plano de custeio, promover mudanças no plano de benefícios, entre outras.

9.2.2.2. Análise instrutória

137. Primeiramente, a Secex de Previdência assinalou que o Plano de Amortização, aprovado pela Lei Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis de 43,90% (quarenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) no exercício de 2045.

138. Em sede de defesa, o Prefeito declarou que o Plano de Amortização divulgado está em plena concordância com a Portaria nº 403/2008 - MPS, visando o equilíbrio financeiro e atuarial e, ao final do plano, o equacionamento integral do déficit atuarial.

139. Tendo em vista os argumentos defensivos, a unidade técnica destacou que a Portaria nº 403/2008 - MPS, no seu art. 19, § 2º, estabelece que o Plano de Amortização será considerado implementado por meio de lei do ente federativo e deverá ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, nos termos do art. 19 da LRF.

140. Informou também que, ao verificar se as alíquotas do Plano de Amortização do RPPS de Nova Ubiratã são factíveis e cumprem o estabelecido na LRF, constatou que no estudo de viabilidade orçamentária e financeira consta a projeção das receitas e despesas do Ente, consoante à alíquota do Plano de Amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Complementar nº 118/2019.

141. Em complemento, a unidade técnica registrou que o percentual da Despesa com Pessoal, em relação à RCL, se manteve abaixo do limite máximo de 60% (sessenta





por cento) estabelecido na LRF. Entretanto, ao considerar o Plano de Amortização do déficit atuarial no período de 2018 a 2044, nota-se que, a partir do exercício de 2023, o limite máximo estabelecido na LRF será extrapolado.

142. Pontuou ainda que os argumentos defensivos acerca dos critérios e regas para elaboração do Plano de Amortização, não são suficientes para afastar a irregularidade em questão, visto que foi apresentado o Plano de Amortização de 2020, base em 31/12/2019, devidamente aprovado por lei, bem como o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de evitar a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano e o desequilíbrio atuarial.

143. Diante disso, a unidade de instrução repisou o entendimento de que o Plano de Amortização do déficit atuarial, aprovado por meio da Lei Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo e, no Plano de Previdência, ao longo do tempo, e ainda, compromete a capacidade de implementação das políticas de interesse dos cidadãos.

144. Nesse viés, concluiu pela caracterização da irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão.

9.2.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

145. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico de que o Plano de Amortização de 2019 não está em conformidade com a Portaria nº 403/2008 - MPS, pois, apresenta alíquotas finais ineficazes. Sugeriu ainda a expedição de determinação à atual gestão.

10. ALEGAÇÕES FINAIS

146. Nos termos do art. 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - TCE/MT, o Sr. Valdenir José dos Santos, Prefeito, foi notificado para apresentar alegações finais por meio





da Notificações^{os} 374/RRO/2000⁵ e nº 493/RRO/2020⁶; no entanto, se manteve inerte nas duas ocasiões.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

147. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 395/2021 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Ubiratã, pela descaracterização das irregularidades CB02, FB03, FB13, LB99 – item 1.1 (RPPS) e LB99 – item 3.1 (RPPS); e pela caracterização das irregularidades DB08, FB02, FB99 e LB99 – item 2.1 (RPPS);

148. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine/recomende a(o) Chefe do Poder Executivo que:

- i. disponibilize, em tempo integral, as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em seu Portal Transparência (DB08);
- ii. se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64, bem como que na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (FB02);
- iii. elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo-a com o demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, a fim de justificar o resultado pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e com a real estimativa para os dois exercícios subsequentes, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (FB99);

⁵ Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12-11-2020, sendo considerada como data da publicação dia 13-11-2020, Edição nº 2054.

⁶ Edital de Notificação nº 493/RRO/2020 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9-12-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 10-12-2020, edição nº 2072.





- iv. observe as medidas constantes do art. 22 da LRF, ante o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Executivo;
- v. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- vi. reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (LB99 – item 2.1);
- vii. elabore novo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, considerando a capacidade de comprometimento da Receita Corrente Líquida e de atendimento ao limite de gastos com pessoal (LB99 – item 3.1).

149. É o Relatório.

Cuiabá, em 12 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)⁷

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

